

PROJETO DE LEI N.º 921/XIII-3.ª

Altera o Código do IRS, de modo a permitir que lições sobre matérias do ensino escolar oficial ministradas em centros e salas de estudo e de explicações possam ser deduzidas enquanto despesas de educação

Exposição de motivos

Nos termos do artigo 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), são dedutíveis à coleta do IRS 30% das despesas de educação do sujeito passivo e dos seus dependentes, com limite máximo de 800 euros, que constem de faturas eletrónicas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, nos setores de atividade de educação e comércio a retalho de livros e atividades de cuidados para crianças, sem alojamento, e ainda as refeições escolares, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os serviços prestados em centros e salas de estudo e/ou explicações, por serem pessoas coletivas, não cumprido, portanto, o requisito de ser um serviço isento de IVA ou tributado à taxa reduzida, não podem atualmente ser deduzidos à coleta como despesas de educação.

Mas se o apoio ao estudo, como as explicações, for prestado diretamente ao explicando por um profissional liberal, a despesa incorrida, sendo isenta de IVA, é considerada como despesa de educação. Isto, desde que o explicador emitisse a respetiva fatura/recibo e a comunicasse à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Porque discrimina as famílias que optam por confiar o apoio escolar dos filhos a empresas que oferecem condições multidisciplinares de estudo, que uma pessoa singular não consegue garantir, e, sobretudo, porque se trata de um tratamento fiscal desigual e injusto, o CDS entende necessário alterar a lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura que as despesas com prestações de serviços de apoio ao estudo e explicações sejam dedutíveis à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

2

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Pela presente lei é alterado o artigo 78.º - D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º - D

Dedução de despesas de formação e educação

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

a) [...]

b) [...]

11 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...].»

3

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2018

Os deputados,
ANA RITA BESSA
ILDA ARAÚJO NOVO
NUNO MAGALHAES

TELMO CORREIA
CECILIA MEIRELES
HELDER AMARAL
ASSUNÇÃO CRISTAS
JOAO ALMEIDA
JOAO REBELO
ISABEL GALRIÇA NETO
PATRICIA FONSECA
PEDRO MOTA SOARES
ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ALVARO CASTELLO-BRANCO
FILIPE ANACORETA CORREIA
JOAO GONÇALVES PEREIRA
TERESA CAEIRO
VANIA DIAS DA SILVA